

**DECRETO Nº 10.637, DE 03 DE JUNHO DE 2020.**

*Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 10.621 de 15 de maio de 2020, que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública no Município de Santa Cruz do Sul, e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19)*

**O PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 61 da Lei Orgânica Municipal e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único financiado nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (CF, art. 198, § 1º);

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no Art. 198 da Constituição Federal, sendo que a iniciativa privada participa do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz está habilitado na gestão plena do sistema de saúde, de acordo com as normas operacionais de assistência expedidas pelo Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** a insuficiência das instalações físicas e estruturais, a escassez de equipamentos médicos, equipamentos de proteção individual e de recursos humanos da

Secretaria Municipal de Saúde necessários para combater a pandemia *coronavírus (COVID-19)* que coloca em risco a saúde de milhares de munícipes por insuficiência de atendimento na preservação da vida humana;

**CONSIDERANDO** o aumento exponencial de novos casos de Coronavírus (COVID19) vivenciado em Municípios do Brasil e de outros países, onde projeções e estatísticas defendem que a face mais dramática desse quadro se dará nos próximos dias e repercutirá diretamente no atendimento da população, culminando com a absoluta desassistência na prestação de serviços na saúde pública municipal;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Contingência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Cruz do Sul, quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde e 13ª Coordenadoria Regional de Saúde;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que tal conjuntura impõe-se ao Governo Municipal ante o princípio da precaução, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da prestação dos serviços públicos, tomar as providências cabíveis;

## **DECRETA**

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso XXX no artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ...

[...]

XXX – Associações esportivas e culturais, centros culturais, Centros de Tradições Gaúchas, entidades filantrópicas e/ou sem fins econômicos, exclusivamente para ações de arrecadação/distribuição de donativos e venda de “refeições” para arrecadação de fundos para sua manutenção, sob a forma de *delivery*, *drive thru* desde que obedecidas as demais regras desse decreto de higienização, distanciamento, ocupação.”

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O funcionamento dos Restaurantes, se dará mediante os termos do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu o distanciamento social controlado, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada e as seguintes condições:

I – observar, semanalmente, conforme Modelo de Distanciamento Controlado, a Bandeira Final estabelecida para a sua Região, adotando as práticas para o devido cumprimento, inclusive com a redução do número de trabalhadores e modalidade de funcionamento;

II – por *delivery*, *drive thru*, atendimento no balcão (*take away*) sem limitação de horário;

III – o atendimento à mesa, exclusivamente no serviço *à la carte* (prato feito), ou na modalidade de “buffet servido” quando a bandeira final da região permitir, deverá ocorrer exclusivamente de segunda-feira a sexta-feira no horário das 11h às 14h e das 19h as 22h e nos sábados, domingos e feriados das 11h às 15h e das 19h as 23h, vedado o serviço de *self-service*;

IV – medição da temperatura do funcionário pelo empregador quando do início de sua jornada de trabalho, com dispensa daqueles que apresentarem febre e sintomas gripais;

V – a retirada, da escala de trabalho, empregados que se encontrarem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como acima de 60 anos, gestantes, obesos mórbidos (IMC acima de 40), diabéticos, doentes cardíacos crônicos descompensados (insuficiência cardíaca, doença isquêmica, malformação cardíaca congênita), doentes respiratórios descompensados (DPOC, enfisema, fibrose cística, asma mal controlada, displasia broncopulmonar), doentes renais crônicos em estágio avançado (pacientes em hemodiálise) e imunossuprimidos (síndrome da imunodeficiência adquirida, transplantados, em realização de quimioterapia ou radioterapia, em uso de imunossuppressores, etc.);

VI – orientar funcionários, colaboradores e usuários acerca da necessidade de higienização periódica das mãos, etiqueta respiratória (ao tossir ou espirrar usar o cotovelo

flexionado ou lenço descartável e após higienizar as mãos) e distanciamento mínimo, bem como observar o seu cumprimento;

VII – orientar os funcionários que atuam no serviço de cobrança (pagamento) a realizar a higienização das mãos a cada atendimento de cliente;

VIII – fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente para cada trabalhador, e orientar sobre a correta utilização, conforme especificado nas Normas Regulamentadoras da Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, normas e recomendações do Ministério da Saúde e da SES-RS, Normas Regulamentadoras da atividade e normas ABNT, ou, caso a atividade não possua protocolo específico de EPIs, o empregador deverá fornecer para cada trabalhador máscaras em quantidade e material adequados, conforme normas e recomendações do Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo o trabalhador o responsável pela correta utilização, troca e higienização;

IX – deverão ser removidos os tapetes de acesso aos estabelecimentos comerciais, com a devida higienização dos pisos com solução de água e hipoclorito (cloro), com a frequência mínima de 2 (duas) horas;

X – higienizar, periodicamente, durante o funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XI – higienizar, preferencialmente após cada utilização e periodicamente durante o funcionamento, e sempre nos inícios das atividades, os pisos, paredes e banheiro, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XII – manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

XIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela aberta, contribuindo para a renovação do ar;

XIV – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XV – higienizar as máquinas de pagamento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% após cada uso;

XVI – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

XVII – recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas vestindo o uniforme usado durante o trabalho;

XVIII – prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

XIX – realizar busca ativa diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e funcionários com sintomas de síndrome gripal e orientar funcionários e colaboradores sobre a obrigação de informar à gerência/direção do estabelecimento, sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a Covid-19, e, no caso de síndrome gripal, orientar que procurem assistência médica para investigação;

XX – encaminhar, mediante Termo de Compromisso, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados, próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pela COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, de seus empregados;

XXI – nos restaurantes *à lá carte* (prato feito), os utensílios devem ser colocados à mesa somente na hora de servir;

XXII – embalar individualmente os talheres para uso pelos clientes;

XXIII – no caso de *delivery*, *drive-thru* e *take away* o pagamento de contas deve ser realizado preferencialmente pelo aplicativo ou site, ou, caso contrário, utilizar o cartão bancário, em que o próprio cliente deve manusear o cartão e a máquina de recebimento deve ser constantemente higienizada pelo entregador com álcool 70%;

XXIV – restaurantes e lanchonetes com consumo de alimentos no local devem providenciar o espaçamento mínimo 2m (dois) metros entre as mesas, observando o distanciamento entre as pessoas;

XXV – no caso de telentrega deverão intensificar a limpeza do “baú”, guidão, banco e capacete da moto com água e sabão (detergente neutro) ao final do turno de trabalho e sempre que necessário;

XXVI – organizar o espaço de trabalho de forma a assegurar distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os funcionários e colaboradores, podendo ser reduzido para o mínimo de 1 metro com uso de EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus;

XXVII – organizar a disposição das mesas de modo a assegurar distanciamento mínimo de 2 metros entre cada uma, evitando que ocorra aglomeração e diminuindo o cruzamento entre os clientes e trabalhadores;

XXVIII – controlar o acesso dos clientes, por meio de disponibilização de senhas ou outro sistema eficaz, evitando aglomeração de pessoas e garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros;

XXIX – realizar a marcação do piso, desde a entrada do estabelecimento, balcão expositor, espaço de pagamento e demais áreas que se façam necessárias, a fim de manter o distanciamento mínimo entre os clientes;

XXX – manter fechados espaços destinados à espera de clientes, descanso e bar, a fim de evitar aglomeração;

XXXI – manter todos os ambientes com ventilação natural, independente do uso de equipamento de climatização;

XXXII – evitar utilizar toalhas de tecido nas mesas ou outro material que dificulte a limpeza e, não sendo possível, realizar a troca após cada utilização.

§1º Estão proibidos os serviços de autoatendimento (*self-service*).

§2º No caso da bandeira aplicada a região permitir, poderá ser substituído o sistema de autoatendimento por outro sistema eficaz, com funcionários e colaboradores disponíveis para servir os alimentos aos clientes, fazendo uso de EPIs apropriados (luvas e máscara, no mínimo), devendo haver:

- a) barreira física de proteção em vidro, acrílico ou outro material, liso, resistente, e de fácil higienização entre o balcão expositor de alimentos e o cliente; ou
- b) garantir a distância de um metro, com marcação no piso, entre o balcão expositor e o cliente;
- c) o uso de máscara pelo cliente será obrigatório, apenas retirando-a para realizar a refeição;
- d) os funcionários deverão manter o distanciamento entre si previsto neste artigo.

§3º Nas praças de alimentação dos shoppings centers, galerias e centros comerciais fica autorizado o funcionamento da forma prevista nesse artigo para os restaurantes, devendo o espaço das mesas ser novamente isolado após o encerramento do horário permitido, devendo ainda permanecer isolados por todo o período, brinquedos, bancos, sofás, poltronas e demais áreas comuns de permanência fora das praças de alimentação;

§4º Os shoppings centers e centros comerciais quando em funcionamento deverão cumprir os protocolos previstos na Portaria SES nº303/2020, em conformidade do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que o instituiu, bem como o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentada;

§5º Permitido a ocupação da mesma mesa por coabitantes, entendendo-se aqui as pessoas do mesmo núcleo familiar que compartilham da mesma residência, limitado ao número de 04 pessoas por mesa;

§6º Após o período do encerramento dos horários descritos nesse artigo haverá uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que os consumidores que ingressaram até o horário limite concluam suas refeições, devendo o estabelecimento permanecer com suas portas fechadas ao público externo e não permitindo ingresso de novos clientes.



§7º Excepcionalmente, no dia 12 de junho de 2020, sexta-feira, os restaurantes estão autorizados ao funcionamento das 19h às 23h, observando as demais exigências deste artigo.”

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O funcionamento dos plantões, de que trata este artigo, será organizado pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas e Assistência Social, que estabelecerá os horários de atendimento dos Conselheiros Tutelares visando o melhor interesse da criança e adolescente.”


**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 03 de junho de 2020.



**TELMO JOSÉ KIRST**  
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se:



**EDUARDO MORALES WISNIEWSKI**  
Secretário Municipal de Administração e Transparência